



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001289999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002883-22.2025.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RAFAEL ROBERTO AVEQUI DE CARVALHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002883-22.2025.8.26.0358

Apelante: Rafael Roberto Avequi de Carvalho

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Mirassol – 1ª Vara

Juíza: Natália Berti

Voto nº 20.929

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Autor que recebeu suposta ligação do patrono de sua avó, informando que havia valores a serem destinados ao pagamento de processo judicial – Autor que seguiu as orientações do interlocutor, contratando empréstimo e realizando transferências em favor de terceiros estelionatários – Índícios de fraude – Ausência de falha na prestação do serviço pelo réu – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Ausência de indicação de que as operações realizadas destoam do padrão de consumo do autor e ausência de suspeita de fraude - Exclusão do nexo de causalidade – Culpa exclusiva da vítima – Teoria do risco atividade, que se coaduna com excludentes do nexo causal – Transferências bancárias e contratação de empréstimo que se deram de forma regular – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 141/148), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Rafael Roberto Avequi de Carvalho em face de Banco Bradesco S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor (fls. 152/167), aduzindo, em síntese, que a r. sentença se equivocou ao concluir pela ausência de comprovação de qualquer conduta ilícita atribuível à parte ré. Nesse sentido, defende a aplicação da súmula 479, do STJ, com a caracterização do fato como fortuito interno. Assevera que as

operações realizadas (transferência de alto valor, contratação de empréstimo e imediata transferência do valor obtido com o empréstimo) foram atípicas e fora do padrão do correntista, de modo que o banco réu deveria ter adotado medidas preventivas de bloqueio. Pondera que deve ser afastada a culpa exclusiva da vítima e adotada a culpa concorrente ou a preponderância de responsabilidade do banco. Afirma que o banco suspendeu, unilateralmente, a cobrança das parcelas relativas ao empréstimo, o que indica “*reconhecimento implícito de que o empréstimo é, de fato, fraudulento e inexigível*” (fl. 164). Forte nessas premissas, requer a reforma da r. sentença, a fim que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 168/170).

Intimado, o banco réu apresentou contrarrazões (fls. 175/186).

É o relatório.

Narra o autor, na exordial, que, em 10/01/2025, recebeu contato de pessoa que se identificou como advogado “Dr. Edy Luiz Ribeiro” através do *Whatsapp*, que informou que a avó do autor possuía valores a receber de demanda judicial. Acreditando na narrativa, o autor afirma que foi induzido a realizar pix para terceiros no valor total de R\$ 27.000,00. Dias depois de descoberta a fraude e o crime, afirma que foi surpreendido com a contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 26.512,67, com desconto na folha de pagamento. Requereu, ao final, a indenização por danos morais e materiais.

O banco réu apresentou contestação (fls. 61/84), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados, notadamente tendo em vista a ausência de falha na prestação dos seus serviços e a configuração de hipótese de fato exclusivo da consumidora. Destaca que “*a parte confessa expressamente ter efetuado a transferência via pix ao terceiro fraudador, rompendo o nexo causal, afastando por completo a responsabilidade do Banco Bradesco sobre as operações reclamadas*” (fl. 67). Conclui pela não configuração de danos materiais e morais indenizáveis. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Após a réplica (fls. 119/132), sobreveio a r. sentença, nos termos do relatório.

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Todavia, a existência de relação de consumo não denota nexo causal automático com a teoria do risco integral do fornecedor, nem tampouco implica imediata inversão do ônus probatório.

A análise dos autos denota que o autor, em 10/01/2025, seguindo instruções de terceiro, que se passou por advogado da avó do autor, realizou duas transferências, nos valores de R\$ 26.500,00, às 15h54, para Benedito Ramos Bento (fl. 32) e R\$ 27.000,00, às 16h46, para Gustavo Silva da Costa (fl. 31), além de ter sido contratado empréstimo pessoal, no mesmo dia (fls. 39/41).

O autor relata, em boletim de ocorrência (fls. 27/30), que “*seguiu as instruções e efetuou as ações em sua conta*”. As instruções em questão, contudo, denotam indícios de fraude, tendo em vista que as operações consistiram em transferências de valores para terceiros desconhecidos, pessoas físicas sem qualquer indicação concreta de relação com o advogado da avó do autor.

Além disso, a própria narrativa constante do boletim de ocorrência revela que o contato recebido deveria ter despertado desconfiança por parte do consumidor.

Com efeito, as orientações repassadas deveriam causar estranheza ao autor, tendo em vista que, ao invés de receber valores em razão do sucesso de ação judicial, o autor foi na realidade instruído a transferir elevada quantia, não apenas em sua conta, mas também na conta de sua mãe e avó.

Com efeito, deve-se considerar o teor da súmula nº 479 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Outrossim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. Contudo, no §3º de referido artigo de lei é disposto que *“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Nesse diapasão, e ante as circunstâncias do caso vertente, consigno inaplicável a súmula acima referida, pois não se vislumbra falha na prestação do serviço bancário.

Nessa senda, cumpre anotar que não há indícios concretos de omissão ou ineficiência na implementação do denominado Mecanismo Especial de Devolução (MED). Conforme informações disponíveis no site do Banco Central, tal procedimento é iniciado mediante pedido expresso de devolução de valores em casos de fraudes via PIX (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med>).

Cumprido, outrossim, obter, pelas máximas da experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), sobretudo diante da recorrente agilidade e rapidez dos fraudadores, que não há como se garantir o sucesso na recuperação dos valores, porquanto, a despeito do contato com instituição financeira beneficiária para tentativa de recuperação do crédito, apenas será viável reaver tais valores caso disponíveis na conta de destino.

Ainda com relação a ausência de demonstração de falha na prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço bancário, cumpre observar que não há qualquer indicação de que as operações realizadas destoaram do perfil do autor. Note-se, nesse sentido, que o autor não negou que realizou transações bancárias em valores elevados e não juntou extrato bancário para indicar eventual descompasso das operações com sua movimentação bancária corrente.

Deveras, sequer há nexo de causalidade, elemento essencial para configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras, em razão de fato exclusivo da vítima, que, *in casu*, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências, sem qualquer participação, ainda que de forma indireta, do réu, circunstâncias que ensejam na hipótese a aplicação da excludente prevista no artigo 14, §3º e, incisos I e II, do Diploma Consumerista.

Com efeito, entendimento diverso implicaria adotar a teoria do risco integral no que concerne à responsabilidade civil do fornecedor de serviços – não acolhida como regra pelo ordenamento jurídico pátrio – em detrimento da teoria do risco da atividade, que se coaduna com a operabilidade das excludentes do nexo causal, a depender das características do caso concreto.

Por derradeiro, embora alegue que o réu suspendeu unilateralmente as cobranças relativas ao empréstimo consignado, novamente, a falta de apresentação de extratos bancários que indiquem a suspensão dos descontos relativos ao contrato das fls. 39/41 impede o acolhimento da tese alegada de “reconhecimento implícito” por parte do réu da inexigibilidade do empréstimo.

Assim considerado, conclui-se pela regularidade das transações e a caracterização do caso fortuito externo, de modo que é inviável o acolhimento do pedido do autor de restituição dos valores transferido e descontado a título de empréstimo consignado.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

Direito Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Apelação Cível interposta por Jeane

David Fonseca Mendes contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil S/A, relacionados ao "**golpe do falso advogado**". A autora busca ressarcimento de R\$ 7.800 e indenização por abalo moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na imputação de responsabilidade civil ao banco apelado, verificando falha na prestação de serviços por não evitar a fraude. III. Razões de Decidir 3. A análise do conjunto probatório revela excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. 4. As transações foram realizadas pela autora e não apresentaram atipicidade em relação ao seu perfil de movimentação, afastando o nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo banco e o dano. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Configurada culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, está afastada a responsabilidade do banco em virtude de transferência por "golpe do falso advogado"**. 2. Inexistente nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano, descabe indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1007320-10.2025.8.26.0196; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2025; Data de Registro: 22/11/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **GOLPE DO "FALSO ADVOGADO"**. TRANSFERÊNCIAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Sentença de improcedência. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Apelação da autora. Fortuito interno. Não acolhimento. Ainda que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, podendo ser afastada diante de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. **O golpe perpetrado por indivíduo que se fez passar por advogado da parte autora, induzindo-a a clicar em link e franquear acesso remoto ao seu dispositivo, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando a incidência da Súmula 479 do STJ.** Ausência de prova de falha na abertura de contas ou nos mecanismos de segurança. Inaplicabilidade. A mera abertura de conta bancária posteriormente utilizada por fraudador, sem prova de irregularidade detectável no procedimento, não enseja responsabilidade da instituição financeira. Revelia da corrê. Revelia que não implica procedência automática. A revelia de corrê não dispensa o autor de demonstrar verossimilhança e elementos mínimos para caracterização de falha do serviço, tratando-se de presunção relativa (CPC, art. 344). Inexistência de nexo de causalidade. Dano moral indevido. Ausente comprovação de defeito na prestação de serviços, inexistente obrigação de restituição de valores

ou de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários majorados. (TJSP; Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Golpe do falso advogado – Sentença de improcedência – Apelo da autora – **PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES** - Violação ao princípio da dialeticidade - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - **MÉRITO** – Autora recebeu mensagem, via WhatsApp, de criminoso que se passou por seu advogado e noticiou o êxito em ação judicial – Acreditando em tal informação, a autora, mediante instrução do falsário, abriu conta em instituição financeira e efetuou transferência de valores a terceiro - **Culpa exclusiva da consumidora (vítima) e de terceiro (estelionatário) - Art. 14, § 3º, II, do CDC** - Imprudência e negligência da autora que não podem ser imputadas às rés - Inexistência de falha de segurança - Ausência de nexo de causalidade - Responsabilização incabível - Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes - **SENTENÇA MANTIDA**, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1183422-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025 – destaques nossos).

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

Tendo em vista a sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida pelo autor aos patronos do réu para 11% do valor da causa (art. 85, §2º e §11º, do CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator